



CEP: 64445 - 000 CNPJ: 07.190.882/0001-44

PARECER N° 055/2022/PROCURADORIA LEGISLATIVA PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE N° 010/2022 PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 012/2022



EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, INCISO III, ALÍNEA "C", DA LEI FEDERAL № 14.133/2021 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES. POSSIBILIDADE IURIDICA.

I - RELATÓRIO:

- 1. Trata-se do Processo Administrativo nº 012/2022, na Modalidade Inexigibilidade de Licitação nº 010/2022, que tem por objeto a "A contratação de empresa para a prestação de Serviços de Apoio e Organização Administrativo", para a Câmara Municipal de Miguel Leão PI.
- 2. Os presentes autos foram remetidos ao advogado signatário para análise e emissão de parecer, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133, de 2021.

É o breve relatório.

II - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO:

3. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos



Rua João Ferry, N°24 Bairro: Cen CEP: 64445 - 000

CNPJ: 07.190.882/0001-44



textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e bublicados. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

- 4. Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.
- 5. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Em face disso, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas as publicações dos atos de nomeação/designação, ou as citações destes, da autoridade e demais agentes administrativos, bem como dos atos normativos que estabelecem as respectivas competências, a fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto.
- 6. Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é



STADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL LEÃO - PI

Endereço: Rua João Ferry, N°24 Bairro: Centro

CEP: 64445 - 000 CNPJ: 07.190.882/0001-44

LEGISLATIVO IGUEL LEÃO / PI

conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obditante, questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III - POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO:

- Conforme o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, regulamentado pela 7. Lei Nova de Licitações e Contratos nº 14.133/2021, a compra ou a contratação de servico deve, em regra, ser firmada através de processo licitatório.
- Os preços estimados para contratação são entabulados em comparação a 8. outros serviços congêneres conforme apurado através do sistema de "banco de preco" onde se aferem os mesmos e encontram-se valores que se coadunam ao pretendido na presente contratação, tal documento lastreia a justificativa do valor pretendido para a contratação conforme o documenta ente interessado, não cabendo apuração sobre o quantitativo do mesmo, apenas se aferindo que é presente nos autos.
- Ademais, conforme já versado em análises pregressas é entendimento pacífico 9. que a contratação direta por inexigibilidade de licitação no caso de contratação de serviços de assessorias, consultorias técnicas e outros, está prevista no art. 74, III, "c", da Lei Federal n° 14.133/2021.
- 10. Está disposto no artigo:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:



CEP: 64445 - 000

CNPJ: 07.190.882/0001-44



(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

- 11. Resta, definida a possibilidade técnica da presente forma de licitação, estando plenamente instruído o processo. Assim, ratifica-se por oportuno e necessário sob ótica legal que todos os documentos de qualificação financeira, ainda que presentes aos autos, deverão ser conferidos, de forma reiterada e repetida, com o fito de restarem válidos e regulares quando da assinatura do instrumento contratual, por força de determinação legal, como previsto na Lei Fededal nº 14.133/2021.
- 12. Analisadas as exigências específicas impostas pela Lei nº 14.133/2021, cumpre agora examinar a instrução processual sob o aspecto das demais formalidades aplicáveis às contratações administrativas. Assim, sem prejuízo dos documentos que já constam neste processo, é necessário que a Autoridade assessorada verifique e vele para que seja observada a devida instrução destes autos, atentando para as exigências da referida lei.

Possibilidade de substituição da minuta contratual por instrumento equivalente, nos termos do art. 75 da nova Lei de Licitações.



CEP: 64445 - 000

CNPJ: 07.190.882/0001-44



IV - CONCLUSÃO

- 13. Assim, observado o apresentado, corroborado pelo entendimento superior, ratifica-se, por oportuno e necessidade legal, que todas as exigências gerais da legislação sejam apuradas e verificadas, de forma reiteradas, para máxima proteção e garantia do poder público contratante, assim todos os documentos de qualificação financeira, previdenciária, trabalhista e de falência e recuperação judicial, ainda que presentes aos autos, deverão ser conferidos com o fito de restarem válidos e regulares quando da assinatura do instrumento contratual, por força de determinação legal, como previsto na Lei Federal n. 14.133/2021.
- 14. Ex positis, observados os comentários acima, corroborado o procedimento pelo parecer técnico acostados aos autos, e diante da especificidade dos serviços técnicos, assim como, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa e o julgamento objetivo, atendidas as recomendações do presente documento, não vislumbramos óbice legal ao presente processo de Inexigibilidade de Licitação, viabilizando a AUTORIZAÇÃO da realização da DESPESA e respectivo EMPENHO e ASSINATURA do respectivo CONTRATO, bem como ao final, sua respectiva PUBLICAÇÃO.
- 15. Em face do exposto, opinamos, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, bem como o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, pela possibilidade jurídica, em tese, do prosseguimento do presente processo.
- 16. É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Este parecer contém 06 (seis) laudas, todas rubricadas pela procuradora signatária.

À consideração superior.





CEP: 64445 - 000 CNPJ: 07.190.882/0001-44

PODER LEGISLATIVO
MIGUEL LEÃO: PI
FI. 28
Rb. ...

Miguel Leão - PI, 01 de dezembro de 2022.

FRANÇOIS LIMA DE BARROS Procurador Legislativo OAB/PI nº 13.568 - Portaria 007/2021.